

## **Declaração de voto** **Sérgio Deodato**

Apesar de ter votado favoravelmente os Pareceres do CNECV aprovados na sua reunião de 17 de fevereiro de 2020, relativamente aos projetos de lei que pretendem legalizar a eutanásia, considero que é meu dever, sobretudo enquanto enfermeiro e professor de Direito da Saúde, declarar que considero que o texto final teria ficado mais claro se, relativamente às responsabilidades de cada profissional de saúde envolvido na eutanásia, no caso de vir a ser permitida em Portugal, fosse mais esclarecedor, pelo que declaro o seguinte:

1. Considerando o mandato social das diversas profissões da saúde, plasmado nos seus regime jurídicos próprios, considero que o Parecer, ao contrário dos projetos de lei, deveria ter sido ser claro quanto às competências de cada profissional, no caso de a eutanásia ser legalizada e vier a ser realizada no sistema de saúde;
2. No caso dos médicos, considerando que a sua competência profissional em matéria de administração de fármacos a pessoas – que será a sua área de competência na eutanásia – é difícil de compreender a previsão dos projetos de lei em apreço que atribui ao médico como que uma competência exclusiva que se traduziria numa responsabilidade individual de cada médico de assumir plena autoria pelos atos de “prescrever”, “preparar ou dispensar” e “administrar” o fármaco;
3. Como sabemos, a responsabilidade profissional, nos termos da lei, pela *preparação* ou *dispensa* do fármaco é competência do farmacêutico, sem a qual não poderá haver administração do fármaco letal;
4. Sabemos igualmente, nos termos da legislação estadual em vigor, que a *administração* dos fármacos em Portugal é competência dos enfermeiros, que se constitui como a última intervenção profissional na eutanásia e, por isso, aquela que, em definitivo e por fim, elimina a vida da pessoa em causa;
5. Isto porque, na eutanásia, assim como em qualquer outra prescrição de medicamentos em ambiente hospitalar, a primeira intervenção é a prescrição que compete ao médico, a segunda é a preparação ou dispensa que compete ao farmacêutico e, por fim, a administração do medicamento e, no caso da eutanásia, do medicamento letal, que compete ao enfermeiro.
6. Nestes termos, considero inaceitável que os projetos de lei atribuam ao médico a competência exclusiva pela decisão de praticar a eutanásia, numa clara desarmonia com os regime jurídicos envolvidos, e atribuindo apenas a este profissional esta responsabilidade, que nos termos do Direito português não poderá ser implementada, nem seria eticamente legítima, por ser uma atribuição desproporcional, porque excessiva, face a uma profissão, que como as demais da saúde, tem por missão fundamental promover a vida.

Lisboa, 19.fevereiro.2020